

GUIA DE INVESTIMENTO EM ANGOLA

Índice

1. Introdução	2
2. Angola: Características e dados económicos	3
2.1 Informação Geral	3
2.2 Indicadores Económicos	3
2.3 Oportunidades de Comércio e Investimento em Angola	4
3. Sistema Legal Angolano	5
3.1 Lei do Investimento Privado	6
3.2 Incentivos	10
3.3 Parcerias Público-Privadas	12
3.4 Direito Societário	13
3.4.1 Constituição de Sociedades	15
3.4.2 Formas locais de representação	16
3.5 Investimento Imobiliário	18
3.6 Vistos	19
3.7 Direito Laboral	22
3.8 Regime Fiscal	27
3.9 Branqueamento de Capitais	31
3.10 Regimes Específicos: Petróleo e Diamantes	31
3.11 Propriedade Intelectual	34
3.12 Resolução de Litígios	36
4. Relações privilegiadas com outros Países	37
4.1 Portugal	37
4.2 Brasil	37
4.3 Índia	38
4.4 China	38
4.5 Estados Unidos da América	39
4.6 África do Sul	39

1. Introdução

Nos últimos anos, Angola tem demonstrado um crescimento económico bastante atractivo, constituindo-se actualmente como o pólo de maior concentração e atracção de investimento no continente africano. Atentas as potencialidades económicas e as possibilidades de investimento que o mercado angolano oferece em vários sectores de actividade, torna-se essencial, para quem decide investir, conhecer o enquadramento legal e jurídico existente em Angola.

A atracção principal dos investidores estrangeiros relativamente a Angola concentra-se particularmente nas riquezas existentes em petróleo e outros recursos naturais, bem como na reabilitação de infra-estruturas.

Nessa medida, o presente Guia de Investimento pretende disponibilizar informação genérica e sumária relativamente ao cenário legal em vigor em Angola, com particular enfoque nas áreas do Investimento Privado, Direito Comercial, Direito Fiscal e Direito Laboral.

A informação facultada no presente Guia de Investimento não dispensa o respectivo aconselhamento legal relativamente a cada projecto de investimento em concreto.

2. Angola: Características e dados económicos

2.1 Informação geral

Designação Oficial: República de Angola

Área total: 1.246.700 Km²

População: 18,5 milhões de habitantes

Língua Oficial: Português

Capital: Luanda (5,5 milhões de habitantes)

Outras Cidades Importantes: Cabinda, Huambo, Lubango, Lobito e Benguela

Unidade Monetária: Kwanza (KZ)

Data da Independência: 11 de Novembro de 1975

Relações Internacionais:

União Africana – desde 1975

ONU – Organização das Nações Unidas – desde 1976

FMI – Fundo Monetário Internacional – desde 1976

Banco Mundial – desde 1989

OMC - Organização Mundial do Comércio – desde 1996

CPLP - Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (membro fundador) – desde 1996

OPEP – Organização dos Países Exportadores de Petróleo – desde 2007

2.2 Indicadores Económicos

Angola é uma das economias com o maior e mais célere crescimento a nível mundial, crescimento esse potenciado pelo facto de ser o maior produtor de petróleo da África subsariana, pela implementação de políticas de desenvolvimento económico focadas no investimento privado, bem como pela sua localização geográfica privilegiada. Nesta medida, Angola posiciona-se como um mercado bastante atractivo para os investidores.

O Fundo Monetário Internacional (FMI) estima, para 2011, um crescimento real da economia angolana em 7,5%, na dependência directa do sector petrolífero, justificando essa previsão pelo nível de produção médio esperado (valor aproximado da capacidade máxima de produção potencial – 2 mbd). No sector não-petrolífero prevê-se um crescimento em cerca de 8,8%.

2.3 Oportunidades de Comércio e Investimento em Angola

Angola tem uma riqueza incontornável em petróleo e reservas minerais, particularmente, diamantes e minérios de ferro.

De modo a dinamizar a economia e a promover o emprego, objectivos primordiais do governo angolano, Angola necessita de aumentar a iniciativa e a competitividade do sector privado.

Cerca de 99% das exportações de Angola são relativas a petróleo e a diamantes. No entanto, Angola representa um enorme potencial para o desenvolvimento de uma economia diversificada, nomeadamente na produção e na exportação de produtos agrícolas, de produtos industriais e de serviços.

Nesta medida, o governo angolano reconhece a importância da atracção de investimento privado, não só para essa diversificação, como para a redução da dependência da economia angolana aos voláteis sectores do petróleo e dos diamantes, tendo assim implementado medidas legislativas de modo a oferecer um enquadramento mais favorável ao investimento.

Os sectores de actividade nos quais se encontram as principais oportunidades de negócio são os seguintes: a) Petróleo; b) Minérios; c) Construção civil e infra-estruturas rodoviárias, ferroviárias, portuárias e aeroportuárias; d) Agricultura; e) Telecomunicações; f) Banca; g) Turismo e h) Energia

3. Sistema Legal Angolano

O sistema legal angolano tem na sua base o direito civil português e o direito consuetudinário. A título de exemplo, refira-se que o Código Civil de Angola corresponde à versão original do Código Civil Português de 1966.

Trata-se de um sistema tipicamente romano-germânico, cuja legislação se encontra maioritariamente codificada e com consagração legal.

Sem correspondência directa com o regime legal português encontram-se dois diplomas de grande relevância em Angola: a Lei do Petróleo e a Lei dos Diamantes.

A Constituição da República de Angola vigente foi publicada no Diário da República de Angola de 5 de Fevereiro de 2010, tendo introduzido, face à versão anterior, alterações significativas, em especial no âmbito dos Direitos Fundamentais, passando a incluir a livre iniciativa económica, a propriedade privada, o direito ao ambiente e a propriedade intelectual.

O sistema judicial angolano é composto por tribunais municipais e provinciais, que funcionam como primeira instância, sendo o tribunal de recurso, o Supremo Tribunal. Ao Tribunal Constitucional estão reservadas as matérias de apreciação da constitucionalidade.

3.1 Lei do Investimento Privado

A Lei n.º 20/11, de 20.05., aprovou a nova Lei do Investimento Privado (LIP), redefinindo de forma estratégica os princípios relativos ao regime já existente e os procedimentos necessários para o acesso aos benefícios e incentivos concedidos pelo Estado, nomeadamente o repatriamento dos lucros e/ou dividendos.

O novo diploma legal pretende adequar, de uma forma mais eficaz, os incentivos fiscais concedidos ao investidor e o impacto sócio-económico dos investimentos realizados no país, bem como, adaptar o regime à nova realidade constitucional de Angola e à reforma tributária actualmente em curso.

A nova Lei não se aplica a projectos de investimento aprovados no âmbito da legislação anterior, sendo, porém, aplicável a projectos que ainda se encontrem pendentes à data de entrada em vigor do diploma.

Esta nova Lei introduz alterações significativas no regime do investimento privado (interno e externo), com os seguintes objectivos:

- atrair investimentos de valor mais elevado (preferencialmente nos sectores estruturais da economia angolana);
- vedar a entrada no país de investimentos que se cifrem abaixo de 1.000.000,00 de USD, por cada projecto e por cada investidor.

A implementação de um projecto de investimento privado em Angola continua dependente de autorização prévia da ANIP – Agência Nacional para o Investimento Privado, organismo encarregue da execução da política angolana em matéria de investimentos privados.

A nova Lei do Investimento Privado introduziu também o conceito de “Reinvestimento Externo”, o qual consiste na aplicação, em território angolano, da totalidade ou de parte dos lucros gerados em virtude de um investimento externo realizado previamente e já implementado ao abrigo da ANIP. Este reinvestimento poderá usufruir de novos benefícios, sendo que o compromisso de reinvestimento *ab initio* poderá facilitar a concessão de maiores incentivos no investimento inicial.

As principais operações de investimento estrangeiro são as seguintes:

- a) Transferência de fundos próprios do exterior;
- b) Aplicação de disponibilidades em moeda externa em contas bancárias em Angola, por não residentes cambiais;
- c) Aplicação de fundos no âmbito do reinvestimento externo;
- d) Importação de máquinas, equipamentos, acessórios e outros meios fixos corpóreos;
- e) incorporação de tecnologias e *know how*.

Com a nova Lei passou ainda a existir um regime processual único para a implementação de projecto de investimento privado em Angola: o regime contratual. Deste modo, foi extinto o regime da declaração prévia.

Este novo regime impõe a existência de uma negociação entre o potencial investidor e as autoridades competentes do Estado angolano, em qualquer situação de proposta de projecto de investimento que venha a ser apresentada.

Fases de Apresentação e Aprovação:

1º) Apresentação de Proposta à ANIP

A proposta de projecto de investimento a apresentar à ANIP deverá incluir:

i) todos os documentos de caracterização jurídica, económica, financeira e técnica do investidor e do investimento (estudo de viabilidade, avaliação da pertinência de acesso a incentivos e facilidades, o cronograma de implementação, entre outros);

ii) estudo de avaliação de impacte ambiental (se aplicável).

2º) Notificação, pela ANIP, para rectificação da proposta (eventual)

3º) 15 dias para resposta por parte do Investidor

4º) Aceitação da proposta pela ANIP

5º) Início do prazo geral de 45 dias para decurso das negociações (prorrogável por mais 45 dias)

6º) Início do prazo geral de 30 dias para avaliação da proposta e negociação com a Comissão de Negociação de Facilidades e Incentivos (CNFI)

7º) Emissão de parecer final por parte da CNFI

8º) Remessa do parecer final ao órgão de aprovação, pela ANIP, no prazo de 5 dias:

a) Projectos até 10 milhões de USD: aprovação, no prazo de 15 dias, pelo Conselho de Administração da ANIP (tendo em linha de conta o parecer vinculativo a emitir pelo Ministério das Finanças, no que respeita aos incentivos e benefícios fiscais a conceder);

b) Projectos superiores a 10 milhões de USD: aprovação, no prazo de 30 dias, pelo titular do poder executivo (Presidente da República de Angola, enquanto Chefe do Executivo), após apreciação prévia do Conselho de Ministros;

c) Projectos superiores a 50 milhões de USD: o Chefe do Executivo pode constituir e definir a composição de uma CNFI *ad hoc*, para efeitos de negociação com o potencial investidor e posterior emissão de decisão final.

9º) Aprovação ou indeferimento da proposta

10º) Emissão, pela ANIP, do Certificado de Registo de Investimento Privado (CRIP), no prazo de 15 dias (no caso de aprovação da proposta).

Para efeitos de concessão de incentivos aos investidores, os projectos devem ser realizados nos sectores prioritários da agricultura, indústria transformadora, infra-estruturas de transportes, telecomunicações, pescas, energia, águas, habitação social, saúde e educação, bem como serem localizados em pólos de desenvolvimento, zonas económicas especiais ou zonas francas, a criar pelo Governo angolano.

Os investidores poderão ter acesso a incentivos e/ou benefícios fiscais e aduaneiros, designadamente:

- a) deduções à colecta;
- b) amortizações e reintegração aceleradas;
- c) crédito fiscal;
- d) isenção/redução de taxas de imposto, contribuições e direitos de importação.

Nesta matéria, a grande inovação do novo regime reside no carácter excepcional da concessão dos incentivos/benefícios, atendendo que a sua atribuição deixa de ser automática, indiscriminada e ilimitada no tempo, passando agora a depender fundamentalmente de uma análise casuística de cada projecto de investimento.

O poder decisório de concessão dos benefícios fiscais cabe, igualmente, ao Ministro das Finanças, sem prejuízo da competência da ANIP no acompanhamento de todo o processo.

Os benefícios fiscais e aduaneiros apresentam especificidades em função de cada Zona de Desenvolvimento para efeitos de limites máximos temporais e de valor:

- a) **ZONA A** (Província de Luanda, Municípios sede das províncias de Benguela, Huíla, Cabinda e Município do Lobito,);
Imposto Industrial – período máximo de 1 a 5 anos;
Imposto sobre a Aplicação de Capitais – período máximo de 1 a 3 anos;
- b) **ZONA B** (restantes Municípios das Províncias de Benguela, Cabinda e Huíla e Províncias de Kwanza Norte, Kwanza Sul, Malange, Namibe, Bengo e Uíge);
Imposto Industrial – período máximo de 1 a 8 anos;
Imposto sobre a Aplicação de Capitais – período máximo de 1 a 6 anos;
- c) **ZONA C** (Províncias do Huambo, Bié, Moxico, Kuando-Kubango, Cunene, Zaire, Lunda Norte e Lunda Sul);
Imposto Industrial – período máximo de 1 a 10 anos;
Imposto sobre a Aplicação de Capitais – período máximo de 1 a 9 anos.

3.2 Incentivos

De entre os vários incentivos possíveis, damos especial destaque à isenção ou redução do Imposto Industrial, até ao limite de 50%, relativamente aos lucros resultantes do investimento privado, variável de acordo com a Zona de Desenvolvimento do investimento.

Os benefícios fiscais relativos à Sisa traduzem-se na isenção ou redução percentual do pagamento de Imposto de Sisa, pela aquisição de terrenos e imóveis adstritos ao projecto e que devem ser requeridos junto da repartição de finanças competente da respectiva Zona de Desenvolvimento.

No que tange à atribuição de incentivos ao investimento, os sectores prioritários são os seguintes:

- Produção agropecuária;
- Indústrias transformadoras;
- Tecnologia e modernização da respectiva indústria;
- Indústria de pesca e derivados;
- Saúde e Educação;
- Infra-estruturas rodoviárias, ferroviárias, portuárias e aeroportuárias, telecomunicações, Energia e Águas;
- Habitação Social;
- Hotelaria e Turismo.

Após a implementação do projecto e após a comprovação do pagamento dos devidos impostos, o investidor fica, assim sendo, autorizado a repatriar:

- a) dividendos/lucros distribuídos;
- b) produto da liquidação dos investimentos (incluindo mais-valias);
- c) importâncias devidas que constituam investimento privado (resultantes de actos e contratos);
- d) produto de indemnizações;
- e) royalties.

Em função de critérios referentes às Zonas de Desenvolvimento (acima identificadas), o repatriamento de capitais, a realizar após a implementação do projecto, deve observar o seguinte:

a) **ZONA A**

- Projectos inferiores a 10 milhões de USD: o repatriamento de capitais só é possível 3 anos após a implementação efectiva do projecto.
- Projectos iguais ou superiores a 10 milhões de USD até 50 milhões de USD: o repatriamento de capitais só é possível 2 anos após a implementação efectiva do projecto.

b) ZONA B

- Projectos inferiores a 5 milhões de USD: o repatriamento só é possível 2 anos após a implementação efectiva do projecto.

c) ZONA C

- O repatriamento de capitais pode ser efectivado decorridos 2 anos após a implementação efectiva do projecto.

3.3 Parcerias Público-Privadas

A Lei n.º 2/2011, de 14.01, veio estabelecer o quadro legal das Parcerias Público Privadas em Angola, tendo entrado em vigor a 15 de Março de 2011.

Em termos de política económica, esta regulamentação veio trazer mais um instrumento potenciador do investimento privado no país, atenta a descentralização da gestão de diversos sectores de actividade.

Os sectores de actividade com maior relevo no âmbito das parcerias público-privadas são os seguintes:

- a) concessões rodoviárias (reabilitação e gestão da construção de aproximadamente 8000 km de estradas);
- b) sector energético (construção e manutenção de mini-hídricas, de estações eléctricas e outros projectos de infra-estruturas energéticas);
- c) infra-estruturas (aeroportuárias, portuárias, saneamento e esgotos);

d) sector agrário.

Estão excluídos do âmbito de aplicação desta lei as empreitadas de obras públicas, os contratos públicos de aprovisionamento, as parcerias público-privadas de valor inferior a 500.000.000,00 Kz e os contratos de fornecimento de bens e serviços com prazo igual ou inferior a 3 anos, nos quais o parceiro público não assuma automaticamente obrigações no termo do contrato ou para além do mesmo. Nos termos do disposto no diploma legal são parceiros públicos o Estado, as Autarquias Locais, os Fundos e os Serviços Autónomos, bem como as entidades públicas empresariais.

A entidade pública deterá a competência relativa ao acompanhamento e controlo do objecto da parceria, de forma a garantir que os fins de interesse público são, de facto, alcançados. Por seu lado, o parceiro privado será responsável pelo financiamento e pelo exercício e gestão da actividade contratada.

A repartição do risco entre o parceiro público e o parceiro privado deverá ser objecto de regulação a nível contratual.

A avaliação das parcerias público-privadas encontra-se sujeita a um procedimento específico, regulamentado na lei, nomeadamente, quanto a programas sectoriais, organismos com responsabilidades na matéria, regras de aprovação, acompanhamento, fiscalização e alteração e lançamento dos concursos públicos.

3.4 Direito Societário

A Lei das Sociedades Comerciais (Lei n.º 1/04, de 13.02), prevê e regula cinco tipos de sociedades:

- a) sociedades em nome colectivo
- b) sociedades por quotas
- c) sociedades anónimas
- d) sociedades em comandita simples
- e) sociedades em comandita por acções

Atenta a grande complexidade das sociedades em comandita e a quase inexistência de autonomia patrimonial nas sociedades em nome colectivo, os tipos societários que se revelam mais atraentes para os agentes económicos que pretendem operar em Angola são as sociedades por quotas (“Lda.”) e as sociedades anónimas (“S.A.”).

No caso das sociedades por quotas, estas terão que deter o número mínimo de dois sócios. O capital social é dividido em quotas e cada sócio representa uma parte do capital social. O valor mínimo do capital social legal para uma sociedade por quotas é de 1.000,00 USD, actualizado de acordo com a taxa de flutuação da moeda angolana, sendo que, nenhuma quota poderá ter um valor inferior a 100,00 USD (no equivalente em Kwanzas). As contribuições iniciais de capital em dinheiro podem ser diferidas até 50%, por prazo não superior a 3 anos.

No caso das sociedades anónimas, o número mínimo de sócios é de cinco e o capital social é dividido em acções. O capital social das sociedades anónimas não poderá ser inferior a 20.000,00 USD (expresso em Kwanzas), sendo que o valor mínimo de cada acção não poderá ser inferior a 5,00 USD (expresso em

Kwanzas). O pagamento das entradas pode ser diferido até 70% do capital social, por prazo não superior a 3 anos.

3.4.1 Constituição de Sociedades

Vejamos cada um dos passos do processo de constituição de sociedades.

1º – Definição da actividade principal e da denominação da sociedade

O investidor que pretenda constituir uma sociedade em Angola deverá obter previamente a certidão de denominação social junto do Ministério do Comércio, a qual será aprovada pelo Ficheiro Central das Denominações Sociais. As denominações sociais devem reflectir a actividade que se pretende exercer e não devem ser passíveis de confusão com outras sociedades previamente registadas.

2º – Depósito do capital social

Em regra, o capital social deverá ser depositado junto de uma instituição bancária devidamente autorizada a operar em Angola. O valor do capital social apenas poderá ser movimentado previamente ao registo da sociedade, e apenas para fazer face a despesas de constituição da sociedade ou outro tipo de despesas autorizadas e expressamente constantes do contrato de sociedade.

3º – Celebração de escritura pública de constituição da sociedade

O acto constitutivo da sociedade traduz-se na celebração de escritura pública junto de um Cartório Notarial angolano, mediante a qual são adoptados os estatutos da sociedade e designados os seus órgãos sociais.

4º – Publicação dos estatutos da sociedade em Diário da República

Por meio de requerimento junto da Imprensa Nacional, a constituição da sociedade é publicada na III Série do Diário da República de Angola.

5º - Registo comercial junto da Conservatória do Registo Comercial

A sociedade deverá ser registada na Conservatória do Registo Comercial territorialmente competente, no prazo máximo de 90 dias após a sua constituição.

6º – Registo junto de outras entidades públicas

A sociedade deverá ser registada junto do serviço de finanças competente, bem como, junto do Instituto Nacional de Segurança Social e do Instituto Nacional de Estatística.

7º – Alvará Comercial

Por forma a que a sociedade se encontre habilitada a exercer a sua actividade, deverá ser obtido o respectivo alvará comercial, junto do Ministério do Comércio. Em virtude da actividade desenvolvida pela sociedade, poderão existir formalidades adicionais, tais como a autorização para o exercício de comércio externo ou a obtenção de alvarás específicos.

Nota: O Decreto n.º 7/00, de 3.02. criou o Guichet Único da Empresa, o qual veio facilitar os processos de constituição, alteração e extinção de sociedades e de todos os actos com elas relacionados. Presentemente, este serviço apenas se encontra disponível em Luanda.

3.4.2 Formas locais de representação

Sucursais

Não está previsto, no Código das Sociedades Comerciais angolano, um regime legal específico aplicável às sucursais, tendo ficado por regular alguns aspectos relativos à sua estrutura funcional, nomeadamente, quanto aos órgãos sociais e às responsabilidades.

A sucursal em Angola de uma sociedade estrangeira tem sido unanimemente qualificada como uma entidade legal não autónoma da sociedade-mãe, funcionando como uma extensão local da mesma, não obstante a capacidade empresarial própria e a autonomia que detém. É a sociedade-mãe que se responsabiliza ilimitadamente pelas obrigações assumidas ou imputadas à sucursal.

A administração de uma sucursal em Angola é, em regra, confiada a um procurador, atenta a ausência de órgãos sociais ou de representação próprios.

Escritórios de Representação

O Decreto n.º 7/90, de 24.03. regula a criação de escritórios de representação por entidades fiscal e cambialmente não residentes em Angola.

Ao escritório de representação compete zelar pelos interesses da entidade que representa em Angola, nomeadamente, acompanhando os negócios que esta aí mantenha. No entanto, o escritório de representação encontra-se impedido de praticar actos jurídicos e de receber receitas em moeda nacional ou estrangeira, salvo com a finalidade exclusiva de suportar as despesas do seu próprio funcionamento.

Nota: Os escritórios de representação de instituições financeiras são regulados por regime legal próprio.

3.5 Investimento Imobiliário

A Lei n.º 9/04, de 9.11., designada Lei das Terras, estabelece a base geral do regime de propriedade, incluindo a propriedade originária do Estado e subsequentes direitos que possam existir sobre imóveis, bem como o regime geral de transmissão.

O regime da Lei das Terras é aplicável a todas as propriedades urbanas ou rurais, salvo as propriedades de domínio público ou outras que, pela sua natureza, não sejam susceptíveis de apropriação ou objecto de direitos privados.

As áreas urbanas recentemente desenvolvidas são geralmente propriedade do Estado, podendo ser constituídos direitos de superfície ou sob o regime de concessão, a pessoas singulares ou entidades privadas, nacionais ou estrangeiras.

Os principais direitos sobre bens imóveis são os seguintes:

- a) Direito de Propriedade
- b) Propriedade Horizontal
- c) Usufruto
- d) Direito de superfície

Aquisição do Direito de Propriedade

A aquisição do direito de propriedade só é válida mediante a realização de escritura pública e está sujeita a diversas obrigações legais de diferente natureza, que implicam os seguintes actos:

- a) Obter uma certidão predial actualizada do registo predial;

- b) Obter uma caderneta predial ou certidão de teor matricial emitida pelo serviço de finanças competente;
- c) Pagar o imposto sobre transmissões onerosas de imóveis e o imposto de selo;.
- d) Realizar a escritura de compra e venda perante notário;
- e) Requerer o registo provisório junto da Conservatória do Registo Predial;
- f) Receber o registo definitivo da Conservatória do Registo Predial;
- g) Requerer o registo definitivo junto dos serviços fiscais competentes.

Fundos de Investimentos Imobiliário

A criação e gestão de fundos de investimento imobiliário em Angola é regulada pela Comissão do Mercado de Capitais (organismo tutelado pelo Ministério das Finanças), a quem compete a concessão do respectivo registo, assegurar o bom funcionamento do mercado e a protecção necessária dos investidores.

Os agentes económicos e os investidores têm uma enorme expectativa relativamente a estes novos instrumentos, atento o potencial de desenvolvimento profissional de patrimónios imobiliários colectivos e de captação de capitais no mercado.

O primeiro fundo de investimento imobiliário em Angola foi criado em 2008.

3.6 Vistos

Os tipos de vistos de entrada e permanência em Angola (pessoais ou profissionais/empresariais), são os seguintes:

a) Vistos Ordinários

Estes tipo de vistos destina-se a autorizar a entrada em Angola por motivos familiares ou de prospecção de negócios, não permitindo o desempenho de qualquer actividade remunerada no país.

É requerido junto dos Consulados de Angola do país de origem e tem de ser utilizado no prazo máximo de 60 dias úteis, a contar da data da sua emissão.

Os Vistos Ordinários permitem permanência em Angola durante 30 dias, podendo ser prorrogados junto do Serviço de Migração e Estrangeiros angolano, por mais duas vezes (30 dias de permanência por cada prorrogação concedida).

b) Vistos de Trabalho

Este tipo de vistos destinam-se a cidadãos estrangeiros não residentes que pretendam desempenhar uma actividade remunerada em Angola e que preencham os seguintes requisitos:

- a) maioridade;
- b) qualificação profissional, técnica ou científica,
- c) contrato de trabalho ou promessa de trabalho;
- d) saúde mental e física comprovada por atestado médico;
- e) ausência de antecedentes criminais; e
- f) disponibilidade de meios de subsistência no montante de 200,00 USD ou o equivalente em moeda convertível, por cada dia de permanência no território angolano, ou que comprovem por meio idóneo deter alimentação e alojamento assegurados.

O Visto de Trabalho deve ser utilizado no prazo máximo de 60 dias após a sua emissão, permitindo várias entradas no país até à data de termo do contrato de trabalho (mas não a fixação de residência em território angolano).

Os Vistos de Trabalho são ainda divididos em várias categorias, em função dos sectores de actividade:

- a) sector petrolífero, mineiro e construção civil – visto de trabalho de tipo C;

- b) sector comércio, indústria, pescas, marítimo e aeronáutico – visto de trabalho de tipo D;
- c) outros sectores – visto de trabalho de tipo F.

c) Vistos Privilegiados

Este tipo de vistos permitem a entrada e permanência em Angola a cidadãos estrangeiros que pretendam implementar e efectuar propostas de investimento, nos termos da nova Lei do Investimento Privado, aí figurando como investidores.

De realçar que tanto os critérios de concessão dos vistos como a documentação necessária para a requisição dos mesmos são revistos periodicamente. Nesse âmbito, e atento o enorme fluxo de entrada, permanência e saída de cidadãos portugueses em Angola, no passado mês de Setembro de 2011 foi celebrado entre Portugal e Angola um Protocolo Bilateral para facilitação da concessão de vistos, que pretende flexibilizar as rotas migratórias e de viagens entre os dois países.

De acordo com este protocolo, já em vigor, passam agora a ser permitidas múltiplas entradas no país, por via da atribuição de vistos de curta duração. Os 90 dias de permanência passam igualmente a poder ser gozados de forma contínua ou interpolada no tempo. Este tipo de visto é emitido pelos competentes Consulados de Angola de Lisboa e do Porto, de ora em diante, num prazo máximo de 8 dias úteis.

Quanto aos Vistos de Trabalho de longa duração, os mesmos serão emitidos decorridos 30 dias úteis após a data da sua solicitação; à prorrogação dos mesmos aplicar-se-á um prazo de 5 dias úteis para resposta, desde a data da solicitação.

3.7 Direito Laboral

Lei Geral do Trabalho

A Lei Geral do Trabalho (Lei 2/00, de 11.02.) regula as relações laborais em Angola.

Tipos de Contratos de Trabalho

Os contratos de trabalho tipicamente utilizados são os contratos por tempo indeterminado e os contratos por tempo determinado.

Os contratos por tempo indeterminado não estão sujeitos à forma escrita e o empregador e o trabalhador não estabelecem um termo fixo para o fim da vigência do contrato, apenas podendo ser dado como terminado, de acordo com as normas legais para esse efeito.

Os contratos por tempo determinado encontram-se sujeitos à forma escrita e apenas podem ser celebrados em determinadas situações, com vista à satisfação de necessidades temporárias da empresa e pelo tempo estritamente necessário à satisfação das mesmas (tais como a execução de tarefas ocasionais, a contratação de pessoas com deficiência ou a execução, direcção e supervisão de obras civis e públicas).

Existe ainda um tipo contratual que merece destaque: o contrato de grupo. O empregador contrata um grupo de trabalhadores, sendo que apenas um dos referidos trabalhadores se vincula contratualmente como representante do grupo. Este tipo contratual poderá ser um instrumento de simplificação e desburocratização do processo de contratação de trabalhadores para as empresas que pretendam exercer a sua actividade em Angola.

Duração do Trabalho

O período normal de trabalho diário máximo é de 8 horas, não podendo exceder as 44 horas semanais. No entanto, o período normal de trabalho semanal poderá ser aumentado até um máximo de 54 horas, nos casos de horários de trabalho por turnos, horário modulado ou variável em que se encontre em execução um horário de recuperação ou sempre que o trabalho seja intermitente ou de simples presença. Por outro lado, o período normal de trabalho diário pode ser alargado até um máximo de 10 horas nas situações acima referidas, salvo no caso do regime de trabalho por turnos.

Os intervalos para descanso devem ter uma duração entre 1 a 2 horas, não devendo os trabalhadores prestar o seu trabalho por mais de 5 horas consecutivas.

Determinados trabalhadores (que exercem cargos de administração, direcção, confiança, fiscalização e que desempenhem as suas funções fora de um local fixo) podem ser isentos de horário de trabalho. A isenção de horário de trabalho não afectará o descanso semanal obrigatório e complementar e o respectivo acréscimo de remuneração que pode ser fixado por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou, na sua ausência, correspondente a uma hora diária de trabalho suplementar.

O empregador apenas pode recorrer a trabalho suplementar quando necessidades imperiosas de produção ou dos serviços o exigirem, nomeadamente, a prevenção ou a eliminação de quaisquer acidentes, calamidades naturais ou outras situações de força maior, bem como, perante o aumento anormal, temporário e imprevisto do volume de trabalho.

Os limites gerais de trabalho suplementar são as 2 horas diárias, as 40 horas mensais e as 200 horas anuais, existindo algumas situações excepção nas quais os mesmos poderão ser excedidos (por exemplo, em situação de calamidade natural).

O trabalho suplementar é retribuído com um acréscimo de 50% relativamente ao valor hora de trabalho, elevando-se o referido acréscimo a 75% sempre que o trabalhador atinja as 30 horas de trabalho suplementar mensais.

Remuneração

As remunerações em Angola poderão ser fixas, variáveis ou mistas, consoante o trabalho seja retribuído em função do tempo de trabalho, do resultado do trabalho ou de ambos.

Em Angola existe um valor correspondente ao salário mínimo nacional, o qual é estipulado anualmente, através das seguintes modalidades:

- a) Salário mínimo nacional garantido único;
- b) Salário mínimo nacional por grandes agrupamentos económicos;
- c) Salário mínimo nacional por áreas geográficas.

Os trabalhadores têm ainda direito a um subsídio de férias e a um subsídio de Natal, ambos correspondentes a 50% da remuneração mensal respectiva. Os feriados nacionais são considerados como dias normais de trabalho para efeitos de pagamento de remuneração.

A prestação de trabalho nocturno confere aos trabalhadores o direito a um acréscimo remuneratório de 25% relativamente ao trabalho diurno equivalente.

Férias

Por ano os trabalhadores têm direito a 22 dias úteis de férias remuneradas.

No ano da admissão e nos contratos celebrados por tempo determinado que não atinjam um ano de duração, os trabalhadores têm direito a dois dias de férias por cada mês completo de trabalho.

Cessação do Contrato de Trabalho

Em Angola o contrato de trabalho pode cessar por uma das seguintes vias:

a) Causas objectivas (alheias à vontade das partes)

A morte, a incapacidade permanente, a reforma, a falência ou a extinção da sociedade ou a cessação da sua actividade incluem-se no âmbito de causas objectivas que determinam a caducidade do contrato de trabalho.

b) Decisão das partes

Por decisão voluntária das partes, o contrato de trabalho pode cessar por caducidade, nos contratos por tempo determinado, por mútuo acordo e nos termos de cláusulas contratuais resolutórias válidas.

c) Decisão unilateral de cessação do contrato de trabalho

A decisão unilateral de cessação do contrato de trabalho pode partir da iniciativa do trabalhador bem como do empregador.

O empregador pode fazer cessar o contrato por despedimento individual ou colectivo, observando formalidades e procedimentos próprios.

O despedimento individual pode fundar-se em justa causa (factos imputáveis ao trabalhador) ou em razões objectivas (motivos comprovadamente económicos, tecnológicos ou estruturais), sempre que se torne manifestamente impossível a manutenção da relação laboral. O despedimento colectivo terá lugar sempre que a extinção de postos de trabalho, por motivos económicos, tecnológicos ou estruturais, afecte 5 ou mais trabalhadores, ainda que sucessivamente, num período de 3 meses.

De igual modo, o trabalhador pode fazer cessar o contrato de trabalho com ou sem justa causa. A justa causa pode fundar-se em factos imputáveis ao empregador (nomeadamente, falta de pagamento da retribuição) ou outros motivos (cumprimento de obrigações legais).

O trabalhador pode ainda rescindir o contrato de trabalho a todo o tempo com um aviso prévio de 15 ou 30 dias, consoante a duração do contrato de trabalho seja inferior a 3 anos ou superior a essa duração, sendo o pré-aviso

aumentado para 30 ou 60 dias no caso de quadros técnicos superiores ou médios.

Trabalhadores Estrangeiros em Angola

A Lei n.º 2/07, de 31.08, estabelece o Regime Jurídico dos Estrangeiros na República de Angola. Este diploma foi recentemente regulamentado pelo Decreto Presidencial n.º 108/11, de 25.11., regime aquele que estabelece a equiparação em termos de direitos, garantias e deveres, entre os cidadãos angolanos e os estrangeiros que aí se encontrem (ex. direito ao trabalho e liberdade de associação às organizações sindicais e profissionais).

Aos trabalhadores estrangeiros residentes em Angola aplicam-se as normas gerais, contidas na Lei Geral do Trabalho. Por seu turno, aos trabalhadores estrangeiros não residentes em Angola é aplicável a regulamentação especial e, supletivamente, a supra referida Lei Geral do Trabalho.

Assim, os trabalhadores estrangeiros que possuam qualificações profissionais, técnicas ou científicas em áreas nas quais Angola não seja auto-suficiente, poderão ser contratados para desempenhar a sua actividade por período de tempo determinado. O regime legal permite que esses trabalhadores celebrem um contrato de trabalho com empresas privadas, públicas, mistas ou cooperativas, desde que maiores de idade, detentores de comprovadas qualificações, bem como, aptidão física e mental e ainda desde que não possuam qualquer cadastro criminal.

Os contratos de trabalho de cidadãos estrangeiros não residentes encontram-se sujeitos a forma escrita, devendo conter expressamente a menção de que o trabalhador regressará ao país de origem após o termo do respectivo contrato de trabalho (mínimo de 3 e máximo de 36 meses).

Relativamente aos aspectos referentes à duração do trabalho, disciplina e cessação do contrato de trabalho é aplicável o regime estabelecido na Lei geral do Trabalho.

No âmbito do sector petrolífero, a contratação de trabalhadores estrangeiros apenas é possível se obtida autorização prévia por parte do Ministério dos Petróleos.

3.8 Regime Fiscal

Tributação sobre Rendimentos do Trabalho e contribuições para a Segurança Social

A taxa aplicável aos trabalhadores e gerentes ou outros membros de órgãos sociais de pessoas colectivas, em função dos rendimentos de trabalho obtidos em Angola, é progressiva, variando entre os 2% a 17% (taxas marginais). Tais rendimentos encontram-se sujeitos a retenção na fonte.

As contribuições para a Segurança Social têm incidência sobre os salários, os subsídios, os prémios, as comissões e outras remunerações acessórias, correspondendo a uma taxa de 8% para o empregador e de 3% para o trabalhador.

Os trabalhadores que exerçam a sua actividade profissional em Angola, por período temporário, e comprovem descontar para a Segurança Social de um outro país, podem optar por não se sujeitar ao regime de Segurança Social angolano.

Imposto Industrial

Em Angola não existe um imposto geral único sobre o rendimento das pessoas colectivas, sendo tal tributação efectuada em termos parcelares.

O Imposto Industrial aplica-se a empresas e outras pessoas colectivas que se dediquem a actividades comerciais e industriais (à taxa de 35%) ou agrícolas, silvícolas e pecuárias (à taxa de 20%) e que gerem lucros em Angola.

O Imposto Industrial encontra-se dividido em três regimes de tributação (A, B e C), em função da dimensão dos sujeitos passivos do imposto.

Em sede de Imposto Industrial existe ainda uma Tabela de Lucros Mínimos, em função da categoria do estabelecimento, da localização e do ramo de actividade.

Imposto sobre a Aplicação de Capitais

O Imposto sobre a Aplicação de Capitais incide sobre o rendimento resultante da aplicação de capitais, nomeadamente os juros, os lucros distribuídos e royalties (com taxas de 15% ou 10%).

As instituições de crédito encontram-se isentas deste tipo de imposto relativamente aos juros de mútuos, de aberturas de crédito e de mora, desde que sujeitas a tributação no âmbito do Imposto Industrial.

Imposto de Consumo

O Imposto de Consumo é aplicável à produção, em Angola, de mercadorias (salvo algumas excepções), à importação das mesmas, ao consumo de água, energia, serviços de telecomunicações e aos serviços de hotelaria ou conexos.

No entanto, o Imposto de Consumo somente é exigível com a efectivação da venda ao consumidor final, sendo declarado e pago com uma periodicidade mensal.

A taxa geral do imposto cifra-se, actualmente, em 10%, não obstante a possibilidade de existência de outras taxas, definidas por lei, relativamente a uma grande variedade de consumos.

Imposto Predial Urbano

O Imposto Predial Urbano incide sobre os rendimentos dos prédios urbanos situados em Angola, sendo aplicável, no caso de prédios arrendados, a taxa geral de 25% de imposto, e para prédios não arrendados, a taxa geral de 0,5% quando o valor patrimonial do prédio não ultrapasse os Kz 5.000,00.

As novas taxas entraram em vigor em 2011, na sequência das alterações ao Código do Imposto Industrial. Têm por objectivo a redução da carga tributária no mercado imobiliário angolano, bem como, a promoção do seu dinamismo.

Estão isentos do pagamento deste imposto, entre outras entidades, o Estado, os Institutos Públicos e as Associações que gozem do estatuto de utilidade pública.

Impostos sobre a Transmissão Onerosa

O Imposto de Sisa incide sobre a transmissão onerosa de imóveis localizados em Angola, bem como situações de arrendamento por 20 anos ou mais, transmissões de concessões governamentais para a exploração de empresas industriais e, por fim, aquisições de participações sociais em qualquer sociedade constituída, que possua bens imóveis, quando, por via dessa aquisição, amortização ou quaisquer outros factos, algum dos sócios passe a deter 50% ou mais do capital social, comprovado que esteja que a aquisição das participações teve como principal objectivo a aquisição de bens imóveis.

A taxa de Sisa está actualmente fixada em 2%.

Imposto do Selo

O Imposto do Selo incide sobre actos, factos, documentos, contratos e operações, sendo cobrado a uma taxa variável, em função do valor da transacção em causa, tais como, a título de exemplo:

- a) apólices de seguro – entre 1% e 5% do valor do prémio;
- b) arrendamentos para comércio e indústria – à taxa de 10/mil sobre o valor do contrato;

- c) procurações – entre Kz 10,00 e Kz 600,00;
- d) contratos de empreitada de valor determinado – à taxa de 4/mil sobre o seu valor;
- e) aberturas de crédito por escrito particular ou instrumento público – à taxa 2/mil sobre o seu valor;
- f) garantias bancárias – à taxa de 3/mil do seu valor.

Tributação das Empreitadas

Existe um regime de tributação especial relativamente às empreitadas, aplicável às pessoas singulares e colectivas que exerçam esta actividade e que não se encontrem sujeitas ao Imposto sobre o Rendimento Laboral.

As taxas são as seguintes:

- a) Construção, melhoria, reparação e conservação de imóveis – 10% sobre o valor do contrato;
- b) Demais casos, 15% sobre o valor final.

Tributação na Indústria Mineira

A tributação da Indústria Mineira encontra-se estruturada da seguinte forma:

- a) tributação dos lucros (Imposto Industrial: taxa mais elevada de 40%);
- b) tributação do valor dos recursos minerais extraídos (royalty: taxas entre os 2% e os 5%);
- c) tributação em função da área licenciada (taxa de superfície: entre 1,0 e 4,0 USD por Km²).

Tributação das Actividades Petrolíferas

As actividades petrolíferas estão sujeitas a um regime especial de tributação, nos seguintes termos:

- a) imposto sobre a produção de petróleo;

- b) imposto sobre o rendimento do petróleo;
- c) imposto de transacção do petróleo;
- d) taxa de superfície;
- e) contribuição para a formação de quadros angolanos.

3.9 Branqueamento de Capitais

A Lei n.º 12/10, de 9.07., regula as medidas de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo. Este diploma impõe diversas obrigações às instituições de crédito, sociedades financeiras, seguradoras, sociedades gestoras de fundos de pensões, casas de câmbios, casinos e profissionais liberais (ex. Revisores Oficiais de Contas, Técnicos Oficiais de Contas, entre outros) no exercício das suas actividades.

De realçar, a obrigação de comunicação ao Banco Nacional de Angola sempre que surja o conhecimento ou a suspeita de que existiu ou se encontra em curso uma operação passível de consubstanciar a prática do crime de branqueamento ou financiamento do terrorismo.

3.10 Regimes Específicos: Petróleo e Diamantes

Sector Petrolífero

A Lei das Actividades Petrolíferas (Lei 04/10, de 12.11.), define as actividades de prospecção, avaliação e produção de petróleo em Angola. Em Janeiro de 2009 foi aprovado o Regulamento das Operações Petrolíferas, aplicável às operações petrolíferas realizadas em terra e mar, mas não às actividades de refinação de petróleo bruto, armazenagem, transporte, distribuição e comercialização de petróleo.

Licença de Prospecção

As operações petrolíferas necessitam de uma licença de prospecção ou concessão petrolífera, a ser emitida pelo Governo angolano.

A Licença de Prospecção concede ao seu titular a possibilidade de realização de operações com vista à determinação de potencial de exploração de uma determinada área (localização de jazigos de petróleo). Não obstante, a Licença de Prospecção não concede ao seu titular qualquer direito de preferência ou exclusividade relativamente à área objecto da licença.

A licença é válida por um período de 3 anos, podendo ser objecto de prorrogação.

As entidades nacionais ou estrangeiras que pretendam exercer esta actividade, fora do âmbito de uma licença de exploração, deverão associar-se à SONANGOL E.P., por via da constituição de uma sociedade comercial, celebração de um contrato de consórcio ou de um contrato de partilha de produção.

Concessão Petrolífera

A concessão petrolífera é regulada pelo Decreto 48/06, de 01.09., e pode ser efectivada mediante concurso público ou negociação directa. O risco do investimento corre inteiramente por conta dos investidores, não sendo os capitais investidos passíveis de qualquer reembolso relativamente aos capitais investidos.

Extinta a concessão petrolífera por qualquer via legal, todos os instrumentos, equipamentos e outros bens adquiridos para a execução das operações petrolíferas reverterão gratuitamente para o património da SONANGOL E.P..

Sector Diamantífero

As actividades de prospecção, pesquisa, reconhecimento, exploração e comercialização de diamantes, no território da República de Angola, são reguladas pela Lei n.º 16/94, de 07.10 - a designada Lei dos Diamantes.

Os direitos relativos a estas actividades deverão ser exercidos em exclusivo pela Empresa Nacional de Diamantes (ENDIAMA, E.P.) ou por empresas mistas em que a mesma participe.

Os investimentos estrangeiros no sector diamantífero são regulados pela Lei das Actividades Geológicas e Mineiras (Lei n.º 1/92, de 17.01) e, subsidiariamente pelas normas e princípios da nova Lei do Investimento Privado.

Os contratos de investimento são negociados exclusivamente com a ENDIAMA, E.P., cujos termos contratuais deverão ser aprovados por diversos organismos estatais, pelo Banco Nacional de Angola e pelo respectivo governo da província no qual se localize o investimento.

Em regra, o contrato tem duas fases:

1º - Fase de investigação geológico-mineira – o potencial investidor apresenta a sua intenção de investimento, indicando a área e respectivo programa de trabalhos;

2º - Fase de exploração – o investidor apresenta o estudo de viabilidade técnica e económica, o qual terá de ser sujeito a aprovação, sendo parte integrante do contrato de concessão de direitos mineiros.

Apenas a ENDIAMA, E.P. - ou outra sociedade constituída especificamente para esse fim - poderá proceder à comercialização de diamantes, por forma a que fiquem protegidos os interesses dos produtores.

A comissão de custos operacionais da empresa de comercialização não poderá exceder 2,5% do valor dos diamantes exportados.

A exportação de diamantes encontra-se sujeita a licenciamento por parte do Ministério do Comércio.

3.11 Propriedade Intelectual

Angola é membro de Convenções e Acordos Internacionais nesta sede, designadamente, a Convenção da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (desde 1985), o Acordo TRIPS (desde 1996), a Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Intelectual e o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (desde 2007).

Propriedade Industrial

A Lei n.º 3/92, de 28.02., designada Lei da Propriedade Intelectual, destina-se a definir as regras de protecção dos direitos de propriedade intelectual ao nível da indústria (patentes, modelos de utilidade, desenhos ou modelos industriais) e comércio (marcas, recompensas, nomes, insígnias do estabelecimento comercial e indicações de proveniência).

O regime de registo dos direitos de propriedade industrial angolano é constitutivo, ou seja, os direitos apenas são objecto de protecção legal após efectivação do competente registo junto do IAPI (Instituto Angolano da Propriedade Industrial).

A duração dos direitos de propriedade industrial decorre:

- a) ilimitadamente com referência às recompensas e às indicações de proveniência;
- b) por 6 anos relativamente a modelos de utilidade (prorrogáveis);
- c) por 5 anos relativamente a modelos e desenhos industriais (prorrogáveis até ao máximo de 15 anos);
- d) por 10 anos após o depósito relativamente a marcas (prorrogáveis);
- e) por 15 anos após o depósito relativamente a patentes;

f) por 20 anos relativamente a nomes e insígnias de estabelecimento (prorrogáveis).

Concorrência Desleal

Constitui concorrência desleal todo o acto contrário às práticas e usos honestos, em qualquer ramo de actividade económica, designadamente, os seguintes:

- a) actos de descrédito;
- b) actos de confusão;
- c) actos enganosos;
- d) actos de aproveitamento;
- e) divulgação, utilização ou apropriação indevida dos segredos de indústria ou comércio de terceiro.

Nos termos da Lei da Propriedade Intelectual a violação dos respectivos direitos é punível nos seguintes termos:

- Patentes – prisão até 6 meses ou multa;
- Uso ilegal de marca – multa ou prisão até 3 meses;
- Outros direitos – multa.

Direitos de Autor

A protecção dos direitos de autor em Angola é assegurada pela Lei n.º 4/90, de 10.03., que é aplicável a todas as obras literárias, artísticas ou científicas:

- a) cujos autores sejam cidadãos angolanos ou tenham a sua residência habitual em Angola;
- b) às obras que sejam publicadas pela primeira vez em território de Angola;
- c) às obras de autores estrangeiros não residentes em Angola, desde que criadas ou publicadas nos termos das convenções internacionais de que Angola seja membro e se verifique reciprocidade de protecção das obras dos autores angolanos, nos respectivos países.

Em regra, o direito de autor caduca 50 anos após a morte do autor, sendo este prazo reduzido para 25 anos no caso de obras fotográficas. Após esse limite temporal, a obra cai no domínio público, deixando de gozar da referida protecção.

3.12 Resolução de Litígios

Organização Judicial

O Sistema Unificado de Justiça compreende os Tribunais Municipais, os Tribunais Provinciais e o Tribunal Supremo.

Os Tribunais Municipais têm competência genérica em matéria cível e criminal no território do Município. É da sua competência julgar os casos cíveis de valor não superior a 100.000,00 Kwanzas e, independentemente do valor, sempre que as partes acordem na aplicação exclusiva de usos e costumes não codificados.

Os Tribunais Provinciais encontram-se divididos por salas: i) civil e administrativo, ii) família, iii) trabalho, iv) crimes comuns, v) crimes contra a segurança do Estado.

O Tribunal Supremo é a mais alta instância na hierarquia da organização judiciária em Angola, cabendo-lhe apreciar os recursos das decisões dos tribunais provinciais.

Arbitragem

A Lei n.º 16/2003, de 25.07., passou a contemplar a possibilidade de resolução de litígios pela via arbitral. A arbitragem faculta uma alternativa aos agentes económicos angolanos e estrangeiros para a resolução dos conflitos no âmbito das relações comerciais.

O regime da arbitragem prevê quer a arbitragem interna, quer a arbitragem internacional (nos casos em que estejam em causa interesses no domínio do

comércio internacional), sendo que tais decisões de exequibilidade directa não têm qualquer dependência dos tribunais judiciais.

Em 30 de Agosto de 1995 foi celebrado entre Portugal e Angola um Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária, o qual contém disposições relativas tanto à matéria cível como crime.

4. Relações privilegiadas com outros Países

Angola tem vindo a realizar uma forte aposta na atracção de Investimento Directo Estrangeiro (IDE), como factor de desenvolvimento sustentado do país.

Nesse âmbito, Angola tem vindo a intensificar relações internacionais com vários países, como é o caso de Portugal, do Brasil, da Índia, da China, dos Estados Unidos da América e da África do Sul.

4.1 Portugal

As relações entre Portugal e Angola intensificaram-se fortemente nos últimos anos, tanto no quadro político como a nível económico.

Ressalvando os sectores petrolífero e diamantífero, Portugal é o principal país investidor em Angola, existindo um enorme leque de empresas portuguesas solidamente constituídas e implementadas em território angolano.

Actualmente, os dois países detêm as relações mais dinâmicas de sempre, sendo que, vários acordos e protocolos bilaterais foram já celebrados.

4.2 Brasil

As relações entre Angola e o Brasil não se cingem apenas ao sector comercial mas também a raízes histórico-culturais. Na última década, as exportações no

sentido Brasil–Angola cresceram abruptamente, o equivalente a, sensivelmente, dez vezes mais.

Recentemente, as autoridades estaduais brasileiras assumiram ter como principal objectivo continuar a contribuir e a desempenhar um papel preponderante, como parceiro activo, no crescimento de Angola.

4.3 Índia

A República de Angola e a Índia celebraram um acordo de cooperação relativo à formação técnica de quadros angolanos, residindo actualmente em Angola cerca de 5000 indianos, aproximadamente.

Em Janeiro de 2010 foi celebrado um Memorando de Entendimento entre os dois países, para reforço da cooperação bilateral.

O sector mais expressivo nas relações entre os dois países é actualmente o sector petrolífero (6,5% da exportação angolana tem como destino a Índia), mas também os sectores da agricultura e da pequena indústria. As autoridades indianas já demonstraram interesse no alargamento da cooperação bilateral, em especial nos sectores da educação e da saúde.

4.4 China

O ano de 1983 marcou o início das relações diplomáticas entre Angola e a China. Desde essa data, as relações de cooperação bilateral entre os dois países aumentou substancialmente, tornando-se Angola o principal parceiro comercial da China, superando o papel até então desempenhado pela África do Sul.

Actualmente, a China assume uma importância preponderante em território angolano, desde logo, no que tange ao sector da construção, no qual a China está amplamente representada.

As relações de comércio entre os dois países tem tido um crescimento muito expressivo, sendo que em 2010 atingiu cerca de 45%.

4.5 Estados Unidos da América

As relações entre Angola e os Estados Unidos da América foram amplamente sedimentadas em consequência do fortíssimo movimento de importações no âmbito do sector petrolífero: cerca de 18,91 mil milhões de USD.

Não obstante o enorme e inultrapassável peso que esse sector detém nas relações bilaterais entre os dois países, os EUA têm demonstrado um forte interesse no alargamento da cooperação bilateral ao nível dos sectores da agricultura, da construção civil e das obras públicas, tecnologias de informação, turismo, telecomunicações e energia.

4.6 África do Sul

É notória a crescente intensificação nas relações de comércio existentes entre Angola e a África do Sul, nomeadamente, através da celebração de alguns Memorandos de Entendimento, contemplando as áreas das Obras Públicas, Infra-estruturas, Telecomunicações e Tecnologia da Informação.

É igualmente notório o crescente interesse de ambos os países no relançamento das relações empresariais e comerciais, desde logo, pelo aprofundar das relações diplomáticas que se tem verificado. Têm igualmente sido dinamizados fóruns de negócios entre os dois países, que incluem a presença em Angola de delegações empresariais sul-africanas, incluindo a apresentação do “Programa de reconstrução Sul-Centro e Leste de Angola”, que visa a construção de infra-

estruturas integradas e habitacionais em Angola e que tem por base vários acordos bilaterais celebrados.

Vitor Carvalho & Associados
Advogados | Angola

Rua Rainha Ginga, 187 - Edifício Rainha Ginga
Luanda - Angola
Tel: +244 222 33 67 87 Fax: +244 222 39 06 34
vca@vca-angola.com
www.vca-angola.com

ABBC Angola Link

Largo S. Carlos, Nº 3, 1200-410 Lisboa - Portugal
Tel: +351 21 358 36 20
Fax: +351 21 315 94 34
angolalink@abbc.pt
www.abbc.pt